

e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 14-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

303691846

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 9077/2010

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência n.º 148/10.3TYVNG, em que é:

Insolvente: BELOFLEX — Indústria de Estofos e Colchões de Molas, L.ª, NIF — 500591245, Endereço: Rua da Fábrica das Cavadinhas, 325, Pedroso, 4416-901 Carvalhos;

Administrador da Insolvência: Manuel Reinaldo Amâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-3.º 138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 13-10-2010, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art. 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

2010-09-08. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

303687148

Anúncio n.º 9078/2010

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência n.º 410/10.5TYVNG

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 03-09-2010, às 23.06 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Clifton Internacional Macau Limitada, NIF 980343666, Endereço: Marechal Saldanha, 99 — Foz do Douro — Porto, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Sebastião Campos Cruz, Endereço: Rua Dr. Serafim Lima n.º 245-1.º Sala 6 e 7, S. Martinho do Bougado, 4785-315 Trofa, com NIF 156319659 e telef. 252415079

É administrador do devedor:

Mika Arvi Leinonen, Endereço: Calçada dos Ingleses, n.º 2, Foz do Douro, 4150-655 Porto

A quem é fixado domicílio na morada na Rua Marechal Saldanha, 99 — Foz do Douro — Porto

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 10-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

303679445

Anúncio n.º 9079/2010

Processo n.º 233/09.4TYVNG

Jaime A. F. Loureiro, L.ª, NIF — 500148015, Endereço: Av.ª. Dr. Antunes Guimarães, 74, Porto, 4100-072 Porto.

Manuel Reinaldo Amâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: nos termos do disposto no n.º 1, alínea b) do art. 230 do CIRE

Efeitos do encerramento são os previstos no art. 233 do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

15-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

303696114

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Anúncio n.º 9080/2010

Insolvência de pessoa singular (requerida)

Processo n.º 353/10.2TBVRS

Requerente: António Abrantes Castanheira, S. A.

Insolvente: Nélson Fernando do Rosário Correia.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Requerente: António Abrantes Castanheira, S. A., Av. João Crisóstomo, 89-A, 1069-080 Lisboa;

Insolvente: Nélson Fernando do Rosário Correia, NIF 109300300, Endereço: São Bartolomeu, Aptd 81, 8950 Castro Marim;

Administrador da Insolvência: Florentino Matos Luis, Endereço: Av.ª Almirante Gago Coutinho N.º 48-A, 1700-031 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Florentino Matos Luis, Endereço: Av.ª Almirante Gago Coutinho N.º 48-A, 1700-031 Lisboa.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

15-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Brandão Loureiro Marques*. — O Oficial de Justiça, *Odetete Maria Simão C. Tenente*.

303694519

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 14/2010

Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia Decisão — Perito nacional destacado — Forças de segurança Ajudas de custo — Suplemento de missão

1.ª A Decisão n.º 2007/829/CE do Conselho, de 5 de Dezembro, define o regime aplicável aos peritos e militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia;

2.ª Os elementos dos serviços e forças de segurança, nomeados peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho, permanecem ao serviço do Estado Português durante o período de destacamento, continuando a ser por este remunerados (cf. artigo 1.º, n.º 2, da Decisão n.º 2007/829/CE);

3.ª Os elementos dos serviços e forças de segurança, nomeados peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho, têm direito a ajudas de custo, mas apenas às ajudas de custo diárias previstas no n.º 1 do artigo 15.º da Decisão n.º 2007/829/CE, que constituem encargo do Secretariado-Geral do Conselho;

4.ª O exercício, por parte de elementos dos serviços e forças de segurança, de funções como peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho, em Bruxelas, Reino da Bélgica, não confere o direito ao suplemento de missão previsto nos Decretos-Leis n.ºs 233/96, de 7 de Dezembro, e 17/2000, de 29 de Fevereiro, para as missões humanitárias e de paz no estrangeiro, ou no Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, para as acções de cooperação técnico-militar no estrangeiro.

Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna,
Excelência:

1

Dignou-se Vossa Excelência solicitar (¹) a emissão de parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República sobre a seguinte questão:

«Os membros das forças de segurança têm ou não direito a receber ajudas de custo e o suplemento de missão enquanto peritos e militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia?»

Cumpre emitir parecer.

2

Para uma melhor delimitação do seu objecto, importa dizer o seguinte.

2.1 — Na origem da consulta está a nomeação, como peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, de dois oficiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) (²) e de um oficial da Guarda Nacional Republicana (GNR) (³) — alude-se

ainda à nomeação de três elementos (um sargento e dois oficiais) das Forças Armadas — e a circunstância, alegada pelos dois primeiros, de que lhes terá sido concedido, a nível remuneratório, tratamento menos favorável (⁴).

Nos despachos de nomeação dos oficiais da PSP e da GNR estabeleceu-se que o regime aplicável aos respectivos destacamentos era o constante da Decisão n.º 2007/829/CE do Conselho, de 5 de Dezembro, relativa ao regime aplicável aos peritos e militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho.

No caso dos militares das Forças Armadas, as nomeações foram feitas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 52/81, de 31 de Março.

A presidência do Conselho da União Europeia é assistida pelo Secretariado-Geral, que prepara e assegura o correcto funcionamento dos trabalhos do Conselho aos vários níveis.

Junto do Secretariado-Geral do Conselho encontram-se destacados peritos e militares dos diversos Estados-Membros, que deverão permitir ao Secretariado-Geral «beneficiar do elevado nível dos seus conhecimentos e experiência profissional, nomeadamente em domínios em que tais conhecimentos e experiências não se encontrem imediatamente disponíveis» (⁵).

O Estado-Maior da União Europeia é um serviço do Secretariado-Geral do Conselho que se encontra sob a autoridade do Comité Militar da União Europeia, cujas decisões e directivas executa e ao qual presta assistência na avaliação da situação e no planeamento estratégico dos aspectos militares.

2.2 — A expressão «forças de segurança», constante do enunciado da consulta, é susceptível de diversas compreensões.

O nosso ordenamento jurídico prevê, em matéria de segurança, dois tipos de forças e serviços: no quadro da segurança externa, as Forças Armadas, às quais compete a defesa militar da República (⁶); no quadro da segurança interna, os denominados *serviços e forças de segurança interna*, expressão que, segundo a Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto (Lei de Segurança Interna) (⁷), engloba a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o Serviço de Informações de Segurança, os órgãos da Autoridade Marítima Nacional e os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica (artigo 25.º, n.ºs 2 e 3).

2.3 — Nos desenvolvimentos subsequentes procuraremos analisar a questão no contexto e com o âmbito pessoal em que a mesma é colocada — saber se os membros das forças de segurança dependentes do Ministério da Administração Interna (MAI), nomeados como peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, têm direito a receber ajudas de custo e suplemento de missão.

A designação para o mesmo efeito de militares das Forças Armadas mostra-se alheia às atribuições e competências do MAI, pelo que se trata de matéria estranha ao objecto da consulta. Apesar disso, não deixaremos de examinar o regime jurídico ao abrigo do qual foram nomeados os militares referidos.

3

A orgânica da Polícia de Segurança Pública foi aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto.

A PSP é uma força de segurança dependente do membro do Governo responsável pela área da administração interna, que tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei (artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º).

As atribuições da PSP são definidas pelo artigo 3.º, cumprindo destacar a enunciada na alínea o) do n.º 2: participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, tratados e convenções internacionais, na execução da política externa, designadamente em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz, e humanitárias, no âmbito policial, bem como em missões de cooperação policial internacional e no âmbito da União Europeia e na representação do País em organismos e instituições internacionais.

O artigo 14.º prevê a *prestação de serviços especiais* e preceitua no n.º 2 que o pessoal da PSP «pode ser nomeado em comissão de serviço para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional, nos termos legalmente estabelecidos».

O Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de Outubro, aprova o Estatuto do Pessoal Policial da PSP.

Segundo o artigo 39.º, consideram-se funções policiais as que implicam o exercício de competências legalmente estabelecidas para o pessoal policial (n.º 2); estas funções classificam-se como funções de comando e direcção, de assessoria, de supervisão e de execução (n.º 3). A função de execução traduz-se na realização de tarefas e acções, no âmbito das unidades, subunidades, estabelecimentos, órgãos e serviços, para cumprimento das missões cometidas à PSP e das competências legais